RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.492 - RS (2018/0306458-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	DIEGO ALEXANDRE DE MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	ANA LUCIA SANTOS DA MOTTA - RS0060338
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por DIEGO ALEXANDRE DE MELO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem pleiteada na ação de origem (HC n. 0288888-24.2018.8.21.7000). O acórdão encontra-se assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. SEGREGAÇÃO MANTIDA.*
>
> *Paciente preso em 11 de setembro de 2017, por ter, em tese, tentado matar a vítima, mediante disparos de arma de fogo, supostamente em razão de ciúme, "tendo em vista que o denunciado suspeitava que a vítima tivera relacionamento extraconjugal com sua companheira".*
>
> *Gravidade concreta do fato supostamente praticado. Decreto de prisão preventiva suficientemente fundamentado. Menção à existência de indícios suficientes de autoria que não podem ser afastados na ausência de cópia integral dos autos originários.*
> *Declarações prestadas em juízo por uma testemunha presencial que indicam a suposta participação do paciente. Depoimento prestado em juízo pela vítima não acostado aos autos eletrônicos e não disponível no Sistema Themis.*
>
> *Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação que não afasta, no caso concreto, a necessidade da prisão preventiva.*
>
> *Inocorrência de excesso de prazo. Pendência da oitiva de três testemunhas arroladas pela defesa para o encerramento da instrução. Audiência designada para o mês de novembro.*
>
> *Efetiva presença dos requisitos necessários à prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal verificada. Substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas que não se mostra suficiente e adequada ao caso concreto. Custódia provisória proporcional.*
> *ORDEM DENEGADA.*

Consta dos autos que o recorrente foi preso em 11/09/2017 pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, e art. 29, todos do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado, em concurso de pessoas).

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para a formação de culpa, vez que o recorrente encontra-se preso há mais de um ano sem que tenha sido encerrada a instrução do processo. Sustenta que a demora não pode ser atribuída ao recorrente, mas ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Pede, diante disso, a revogação da prisão preventiva e a consequente expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com base no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, apresentando como fundamento a hipossuficiência do recorrente, que estaria amparado no art. 98 do Código de Processo Civil.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 158/160.

Informações às e-STJ fls. 204/211.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 214/219).

É o relatório. Decido.

O recurso perdeu seu objeto.

Em consulta ao *site* do Tribunal *a quo,* verifica-se que sobreveio sentença de pronúncia em 7/3/2019, o que atrai ao caso a incidência do Enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

Desse modo, com amparo no art. 34, inciso XI do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator